



TC 037.224/2018-2

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Relator:** Ministro Antonio Anastasia

## PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Rivanda Farias de Oliveira e de Jorge Eduardo Santos diante da parcial impugnação dos dispêndios a partir dos recursos federais repassados ao município de São Cristóvão/SE, no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) durante o exercício de 2015.

2. No essencial ao deslinde desta instrução, este Tribunal, por meio do Acórdão 7162/2020 – 2ª Câmara (peça 56), entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Rivanda Farias de Oliveira e de Jorge Eduardo Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento de débito, de acordo com os subitens 9.2.1 e 9.2.2 da referida deliberação e condenando-os ao pagamento de multa individual, prevista no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.3.

3. Analisados os termos do Acórdão 7162/2020 – 2ª Câmara, verificou-se a ocorrência de **inexatidões materiais nos itens 9.2 e 9.3** conforme se segue. No item 9.2 constou como cofre credor para o recolhimento do débito o Tesouro Nacional quando o correto seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ente repassador dos recursos, conforme relatório do Tomador de Contas à peça 24. Quanto ao item 9.3, verificou-se a ausência de informação da existência de atualização monetária das multas aplicadas em caso de não comprovação do pagamento no prazo estipulado, bem como a fixação dos critérios para seu cálculo, se necessário.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Antonio Anastasia, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 7162/2020, Sessão de 7/7/2020, Ata nº 22/2020, sugerindo-se a seguinte redação:

### **Item 9.2 do Acórdão 7162/2020 -2ªC:**

**Onde se lê:** (...) “o recolhimento da referida dívida ao **Tesouro Nacional** sob as seguintes condições:”

**Leia-se:** (...) o recolhimento da referida dívida ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** sob as seguintes condições:

### **Item 9.3 do Acórdão 7162/2020 – 2ªC:**

**Onde se lê:** (...) “o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, **na forma da legislação em vigor;**”

**Leia-se:** (...) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, **atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

Brasília, em 8 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
Luciana Nascimento Poltronieri  
Mat. 5090-3